



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cáceres - Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>08/11/2021</u> <i>[assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>10/11/2021</u> <i>[assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: <u>10/11/2021</u> <i>[assinatura]</i>
---	--	---

PROCESSO Nº 4456 | 2021

DATA DA ENTRADA 08 | 11 | 2021

DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES



Constituição, Justiça
Trabalho e Redação



Economia, Finanças
e Planejamento



Saúde, Higiene e
Promoção Social



Educação, Desporto,
Cultura e Turismo



Transporte, Urbanismo,
Serviços e Obras
Públicas

DATA

COMISSÕES



Indústria, Comércio,
Agropecuária e Meio
Ambiente



Especial



Fiscalização e Controle



Mista



Mesa Diretora



LEITURA NA SESSÃO

16 / 11 / 21

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.536/2021-GP/PMC Cáceres - MT, 08 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando nº 30.467, de 28/09/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 08 / 11 / 20 21
Horas 12:27 Sob nº 4456
Ass. Poliana Silve

Senhor Presidente

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário Legislativo, o **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021**, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cáceres – Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências, em anexo.

Solicitamos a juntada do referido Substitutivo ao Protocolo nº 4.203/2021, de 22/10/2021, referente ao Ofício nº 1.453/2021-GP/PMC.

Esclarecemos que a alteração ora proposta restringe-se, tão somente, na exclusão integral do artigo 15 e, por conseguinte, renumeração dos artigos subsequentes.

Considerando que o texto do Projeto de Lei está devidamente alinhado ao debate iniciado nessa Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.536/2021-GP/PMC - fls. 02

Ao ensejo, reafirmamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cáceres - Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cáceres/MT, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo e o artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Cáceres/MT, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua eficácia e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 2º Sem contrapartida dos patrocinadores, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais:

I - titulares de cargos de provimento que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - demais servidores municipais ocupantes de empregos públicos, cargos exclusivamente comissionados e aos agentes políticos, que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Cáceres.

§ 3º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC, são aquelas tratadas a partir do art. 13 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Cáceres, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público municipal de que trata o art. 2º desta Lei, que aderir ao RPC;

III - contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade fechada de previdência complementar;

IV - contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e §§ 1º e 2º do artigo 2º, como contribuintes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade fechada de previdência complementar;

V - contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC, na forma do regulamento próprio - que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar - possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio dos patrocinadores, inexistindo solidariedade entre os planos, bem como do plano com a entidade ou seus patrocinadores;

VII - entidade fechada de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

VIII - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 4º O Município de Cáceres é o representante do plano de benefícios de previdência complementar do regime de previdência complementar, tendo os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas a responsabilidade pelo patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei, respectivamente de acordo com a investidura dos participantes.

§ 1º A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar e demais atos correlatos.

§ 2º Compete ao Chefe do Executivo Municipal os atos descritos no parágrafo anterior, os quais poderão ser delegados mediante Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios de previdência complementar já existente ou por meio da criação de plano de benefícios de previdência complementar, administrado por entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 6º Aplica-se o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cáceres ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei, a partir da data de eficácia do RPC.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de eficácia do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 7º O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Cáceres, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 9º O Município de Cáceres somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade fechada de previdência complementar respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

**Seção II
Do Patrocinador**

Art. 10 O Município de Cáceres, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

Art. 11 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

Art. 12 Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar administrado pela entidade fechada de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Cáceres/MT, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade fechada de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Ente Federativo;
- VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e
- VII - o compromisso da entidade fechada de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios de previdência complementar sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Da inscrição dos Participantes no RPC

Art. 13 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios de Previdência Complementar todos os servidores municipais do Município de Cáceres/MT abrangidos pelo caput, §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 14 Os servidores referidos no caput do art. 2º dessa Lei que venham a ingressar no serviço público a partir do início da eficácia do RPC de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Benefícios de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar patrocinado pelo Município de Cáceres, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de eficácia do RPC ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 15 Poderá permanecer inscrito no respectivo Plano de Benefícios de Previdência Complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV – receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar disciplinará as regras para a manutenção do seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 16 Os demais participantes a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

Seção IV



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Das Contribuições

Art. 17 As contribuições normais dos patrocinadores e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida dos patrocinadores, na forma do regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

Art. 18 Os patrocinadores somente se responsabilizarão por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do art. 2º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 6º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem cumulativamente nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida dos patrocinadores.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o respectivo órgão patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição dos patrocinadores, conforme disposto no § 2º do art. 2º e art. 15 desta Lei.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o Município de Cáceres desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

Art. 19 A entidade fechada de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios de Previdência Complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 20 A escolha da entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios de Previdência Complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade fechada de previdência complementar será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar entidade fechada de previdência complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 21 O Poder Executivo do Município de Cáceres instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do RPC, a fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

Art. 22 O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e dos patrocinadores, devendo ser constituído por 4 (quatro) membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de decreto, designar os membros do comitê e o seu Presidente, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e serem qualificados para o desempenho de suas atividades.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Cáceres, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Cáceres/MT que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da eficácia do RPC previsto na forma do parágrafo único do art. 28 desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

§ 1º Os aportes à entidade fechada de previdência complementar de que trata o artigo 10 deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos poderes e entidades indicados no artigo 2º.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do Plano de Benefícios de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observado o limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições.

§ 3º O valor do adiantamento a que se refere o parágrafo anterior será objeto de compensação futura, mensalmente, até a liquidação do saldo, conforme regras que deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O RPC terá eficácia a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do Município de Cáceres ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Cáceres/MT, 21 de outubro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 295/2021

Referência: Processo nº 4.456/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 21 de outubro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 21 de outubro de 2021, dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cáceres - Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, visando a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cáceres - Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mesmo que não tenham servidores com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devem realmente instituir, até 13 de novembro deste ano, por lei de iniciativa do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar.

A medida visa cumprir disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, senão vejamos:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (gf)

Até que seja disciplinada a forma de atuação das Entidades Abertas de Previdência Complementar nos planos de entes federativos, a instituição deverá ser efetivada por meio de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conforme o artigo 33 da EC 103/2019. O presente projeto de lei complementar obedeceu esta regra, conforme vemos nas redações dos artigos 3º, inciso III, 9º, § 4º, 19, 20, § 1º e parágrafo único do artigo 25.

A não instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado impossibilitará a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente, implicará na aplicação das sanções previstas no artigo 167, inciso XIII, da Constituição Federal. Entre essas sanções estão a vedação de transferências voluntárias de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

recursos e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições federais. Senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (gf)

A orientação, foi reforçada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), no seguinte Termo de Alerta expedido ao Município de Nova Xavantina/MT:

“Decisão

TERMO DE ALERTA Nº 061/LHL/2021

PROCESSO Nº: 41.251-1/2021

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

ASSUNTO: TERMO DE ALERTA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESPONSÁVEL: JOÃO MACHADO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹; e 71, IX da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 354; 36, § 1º⁵; 37, parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

os arts. 89, VIII7; 158, III8; 1599; 160, I10 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/200011;

3. Considerando o advento da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019 que promoveu alterações no Sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias;

4. Considerando que a referida Emenda Constitucional introduziu no § 14 do art. 40 da Carta Magna a obrigação para os Municípios instituírem, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do mesmo artigo;

5. Considerando o art. 9º, § 6º12 da Emenda em epígrafe, que estabelece que a instituição do RPC, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 4013 da Constituição Federal, e a adequação do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social à norma constante no § 20 do art. 4014 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de vigência da referida Emenda Constitucional, ou seja, até 12/11/2021;

6. Considerando que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

7. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2021, ALERTO o Chefe do Poder Executivo para:

- I. Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional, instituir, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II. Encaminhar a este Tribunal até a data de 12/08/2021 os estudos preliminares; a propositura do Projeto de Lei; e o edital de abertura do processo seletivo de escolha da entidade de Previdência

8. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Previdência do TCE/MT.

9. Destarte, determino a publicação deste TERMO DE ALERTA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

10. Publique-se.

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

8 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

11 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

12 Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

13 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

14 § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financi-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

amento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica de-
finidos na lei complementar de que trata o § 22.”

Portanto, a instituição do Regime de Previdência Complementar encontra-
se prevista no texto constitucional, que estipulou data certa para sua implementação, que,
inclusive já foi tema de alerta do TCE/MT, razão pela qual deve ser instituído por todos os
municípios, através de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo
Municipal.

Verifica-se do texto do projeto de lei complementar em análise, que a
adesão a este regime **é facultativo e não obrigatório**, obedecendo as regras desta lei, sendo
que é o Município de Cáceres, através da PREVI-CÁCERES quem irá assistir a todos os
servidores e agentes políticos que aderirem ao referido regime de previdência complementar.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados,
voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar
nº 10, de 21 de outubro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e
acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo
ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 21 de outubro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:92283-
4361153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436115
Dados: 2021.11.10
07:28:59 -04'00'



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA SILVA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
1153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.11.10
07:20:13 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

Cezare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 252/2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 21 de outubro de 2021.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cáceres e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 21 de outubro de 2021., que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cáceres - Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências, em anexo.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 21 de outubro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

âmbito do Município de Cáceres - Mato Grosso, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências, em anexo.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Chefe do Executivo, que institui o regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do município de Cáceres.

Assim, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 21 de outubro de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 21 de outubro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO